



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036150-06.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLAUDIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0036150-06.2009.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: CLÁUDIO DA SILVA
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. MARICY MARALDI
Voto: 23.993 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de nulidade da execução, visto que, à época de seu ajuizamento, não havia transitado em julgado o processo de conhecimento e, ainda, por ausência de cumprimento da obrigação de fazer e consequente juntada dos informes oficiais a embasar a execução - Descabimento – GAP que foi extinta e absorvida em 2007, quando se iniciou a execução, não havendo a necessidade de apostilamento de títulos ou juntada dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito – Acordo entabulado entre as partes, ademais, que previu a suspensão das execuções em curso para fins de se aguardar o trânsito em julgado da ação originária – Execução provisória que era perfeitamente possível neste caso, considerando que os recursos interpostos perante as instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo – Precedentes – Súmula n. 519/STJ – Inaplicabilidade – Discussão travada em sede de embargos à execução, e não de impugnação ao cumprimento de sentença - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/93, que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando as teses de ausência do trânsito em julgado do processo de

conhecimento, nulidade da execução por iliquidez do título executivo em razão de não ter havido o cumprimento da obrigação de fazer e, finalmente, ausência dos informes oficiais a embasar a execução. Houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Apelou a vencida (fls. 100/109), sustentando, em suma, que a execução se iniciou antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Assim, não era possível o cumprimento da obrigação de fazer, nem a apresentação dos informes oficiais, por ser a execução prematura e, por consequência lógica, nula. Subsidiariamente, pediu a exclusão do pagamento da verba honorária, nos termos da Súmula n. 519/STJ. Assim, roga pela reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 114).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando as teses de ausência do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nulidade da execução por iliquidez do título executivo em razão de não ter havido o cumprimento da obrigação de fazer e, finalmente, ausência dos informes oficiais a embasar a execução.

Sem razão a apelante.

Cuida-se de execução individual em ação coletiva em que a apelante foi condenada ao pagamento da GAP – Gratificação por Atividade de Polícia.

Sustenta que, em razão de ausência do trânsito em julgado da fase de conhecimento (que se deu apenas em 19.03.2012), não havia como se dar cumprimento à obrigação de fazer, tampouco à juntada dos informes oficiais, considerando que a execução foi ajuizada prematuramente, sendo, portanto, nula, ante a iliquidez do título executivo judicial.

Sem razão, contudo.

Isto porque a GAP foi extinta e absorvida no salário dos servidores em 2007, de sorte que, quando se iniciou a execução, em 2009, não mais havia a necessidade de apostilamento de títulos, tampouco de apresentação dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Apelação. Embargos à execução. Nulidade da execução em decorrência da ausência de apostilamento. Inadmissibilidade. Ato administrativo que deve ser realizado pela administração em cumprimento a decisão judicial. Possibilidade de execução sem a efetivação prévia do apostilamento. Precedente desta

Câmara. Improcedência do pedido que se reconhece. Recurso provido, portanto.” (TJSP; Apelação Cível 1000158-44.2016.8.26.0142; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Ademais, muito embora a execução tenha sido ajuizada antes do trânsito em julgado do processo originário, por meio de acordo entabulado entre a Fazenda e a autora da ação coletiva, todos os processos de execução de sentença derivados da ação principal ficaram paralisados aguardando o trânsito em julgado da ação originária.

Desse modo, não pode a Fazenda, agora, vir a alegar eventual nulidade, diante do princípio do *venire contra factum proprium*, ou *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, “agir contra os seus próprios atos”.

Obtempere-se, finalmente, que a ausência de trânsito em julgado, neste caso, não impediria a execução provisória, considerando que os recursos interpostos perante as instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo.

Assim, era mesmo o caso de improcedência dos embargos, já que a execução, na forma como se procedeu, foi válida e eficaz.

No que tange à exclusão da verba honorária com base na Súmula n. 519/STJ, verifico ser esta inaplicável ao caso, visto se tratar de embargos à execução, e não de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ainda que assim não fosse, a verba honorária seria devida, visto se tratar, na origem, de execução individual de ação coletiva, o que atrai a incidência da Súmula n. 345/STJ.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor executado.

Daí porque a r. sentença merece subsistir.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora